



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.471.845 - MS  
(2014/0188982-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : ALBERTINO ANTONIO NEVES  
EMBARGANTE : CLEMSON AMORIM  
ADVOGADO : NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : WILFRID JOSÉ GUTTERRES  
INTERES. : CARIVALDO DAMACENO MARCILIANO  
INTERES. : AGOSTINHO SANTANA LESCOANO  
INTERES. : VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO  
INTERES. : JULIO CESAR MACHADO  
INTERES. : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS  
INTERES. : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS  
ROSSI

### **EMENTA**

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC/73. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, não se prestando para rediscutir a lide.

2. O acórdão que julgou o agravo regimental em recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de abril de 2016(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministra Diva Malerbi  
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.471.845 - MS  
(2014/0188982-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
EMBARGANTE : ALBERTINO ANTONIO NEVES  
EMBARGANTE : CLEMSON AMORIM  
ADVOGADO : NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : WILFRID JOSÉ GUTTERRES  
INTERES. : CARIVALDO DAMACENO MARCILIANO  
INTERES. : AGOSTINHO SANTANA LESCANO  
INTERES. : VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO  
INTERES. : JULIO CESAR MACHADO  
INTERES. : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS  
INTERES. : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS  
ROSSI

### RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de embargos de declaração opostos por  
Albertino Antonio Neves e outro contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste  
Tribunal Superior que negou provimento ao agravo regimental dos ora embargantes,  
nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 468/469):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO  
PARA AÇÃO DE COBRANÇA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE  
AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO COMUM ORDINÁRIO.  
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO E DA SIMILITUDE  
FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.  
SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO  
RECURSO ANTERIOR.

1. A divergência não fica demonstrada nos termos exigidos pela  
combinação dos arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, quando  
inexistente o cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo  
de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e  
adotaram conclusões discrepantes, não sendo suficiente a mera  
transcrição de ementas.

2. Os agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir  
a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no  
recurso anterior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em suas razões, as partes embargantes aduzem que é fato incontroverso nos autos que o prazo prescricional da ação de conhecimento é de dez anos. Afirmam que, mesmo com a interposição de diversos recursos sobre essa matéria, até o momento, não houve pronunciamento a seu respeito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.471.845 - MS  
(2014/0188982-9)**

### VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora):** A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, inexistiu omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, pois, ao negar provimento ao agravo regimental, esta Primeira Seção foi categórica ao afirmar:

A análise das decisões proferidas nos acórdãos paradigmas não guarda similitude fática com o acórdão embargado, considerando que, enquanto neste se discutiu o prazo prescricional da pretensão executória após o trânsito em julgado da sentença proferida em favor dos ora embargantes, naqueles julgados a controvérsia se referiu ao prazo prescricional da pretensão para obter a restituição de indébito tributário relacionado a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Para que fosse possível o exame da divergência apontada, seria necessário o re julgamento da causa, o que é inviável no presente recurso. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE FATO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. REJULGAMENTO DA CAUSA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (STJ, AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 6/3/2013).

[...]

III. Tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, para que fosse possível o exame da divergência,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada pelas agravantes, seria necessário o rejugamento da causa, com o afastamento dos óbices que impediram o conhecimento do seu Recurso Especial. No entanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de divergência não servem para rejudgar o apelo especial, mas, sim, consubstanciam-se em recurso destinado a uniformizar a jurisprudência deste Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela" (STJ, AgRg nos EREsp 1.155.859/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/8/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.187.434/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015)

Ademais, o acórdão embargado aplicou a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional da ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150/STF.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

3. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.528.570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRECEDENTES.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/06/2014 e AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.
2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg nos EDcl no AREsp 625.297/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015)

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 266, § 3º, do RISTJ, não conheço dos embargos de divergência e, por consequência, indefiro-os liminarmente.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção das partes embargantes não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 14/12/2006.

Registre-se, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/4/2008.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0188982-9      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgRg nos  
EResp 1.471.845 /  
MS

Números Origem: 101760005499265 1238912 200460000073299 73294720044036000 9200021654

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : ALBERTINO ANTONIO NEVES                           |
| EMBARGANTE | : CLEMSON AMORIM                                    |
| ADVOGADO   | : NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES                 |
| EMBARGADO  | : FAZENDA NACIONAL                                  |
| PROCURADOR | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL            |
| INTERES.   | : WILFRID JOSÉ GUTTERRES                            |
| INTERES.   | : CARIVALDO DAMACENO MARCILIANO                     |
| INTERES.   | : AGOSTINHO SANTANA LESCANO                         |
| INTERES.   | : VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO                |
| INTERES.   | : JULIO CESAR MACHADO                               |
| INTERES.   | : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS                   |
| INTERES.   | : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS                   |
| INTERES.   | : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS ROSSI |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de combustíveis

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : ALBERTINO ANTONIO NEVES                |
| EMBARGANTE | : CLEMSON AMORIM                         |
| ADVOGADO   | : NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES      |
| EMBARGADO  | : FAZENDA NACIONAL                       |
| PROCURADOR | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| INTERES.   | : WILFRID JOSÉ GUTTERRES                 |
| INTERES.   | : CARIVALDO DAMACENO MARCILIANO          |
| INTERES.   | : AGOSTINHO SANTANA LESCANO              |
| INTERES.   | : VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO     |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JULIO CESAR MACHADO  
INTERES. : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS  
INTERES. : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS ROSSI

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.